



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.146 - MG (2016/0080276-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
AGRAVADO : ANNY PALHARES DINIZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA - DF033814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para fins de admissão do recurso especial com base no permissivo constitucional da alínea "c", III, do art. 105, da CRFB/1988, não basta a simples transcrição de ementa ou voto, sendo imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo com eventuais candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que, para estes, existe apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: (AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/5/2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/4/2013).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.146 - MG (2016/0080276-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
AGRAVADO : ANNY PALHARES DINIZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA - DF033814

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 504):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante aduz as seguintes alegações: i) elencou diversas jurisprudências do STJ em sentido contrário ao exposto na decisão agravada; ii) inexistente direito subjetivo à nomeação da recorrida, pois não ficou comprovado nos autos a ilegalidade da contratação temporária realizada pelo Estado de Minas Gerais, não se configurando a indevida preterição da candidata aprovada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.146 - MG (2016/0080276-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para fins de admissão do recurso especial com base no permissivo constitucional da alínea "c", III, do art. 105, da CRFB/1988, não basta a simples transcrição de ementa ou voto, sendo imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo com eventuais candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que, para estes, existe apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: (AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/5/2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/4/2013).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, quanto à alegação de regularidade no cotejo do alegado dissídio, consoante amplamente descrito na decisão ora recorrida, não basta a simples transcrição de ementa ou voto (como o agravante efetivamente o fez), mas sim a obediência a todos os requisitos previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, sendo imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhem.

Da forma em que foram expostos os julgados do STJ e STF nas razões de recurso especial, estes só podem ser considerados a título de embasamento da tese central, e não para fins de admissão da irresignação com base no permissivo constitucional da alínea "c", III, do art. 105, da CRFB/1988.

No mais, verifica-se indevida inovação recursal quanto à tese de ausência de comprovação de preterição indevida da candidata recorrida, dado que a decisão agravada examinou o argumento contido no recurso especial de violação ao art. 47 do CPC/1973, consubstanciado na alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos aprovados em colocações anteriores à recorrida.

Assim sendo, apenas para reforçar o entendimento aplicado monocraticamente, frise-se que "[...] a formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que existe apenas expectativa de direito à nomeação [...]" (fl. 505). Precedentes: (AgRg no REsp 1279161/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016 – AgRg no AREsp 151813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0080276-1

AgInt no
REsp 1.594.146 /
MG

Números Origem: 00277883120108130024 10024100027788009

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
RECORRIDO : ANNY PALHARES DINIZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA - DF033814

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
AGRAVADO : ANNY PALHARES DINIZ
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA - DF033814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.